ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 12 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS do Município e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Art. 2º. - Antes da aplicação das penalidades previstas neste Código, verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar a ação ou omissão em prejuízo iminente para a comunidade, será expedido, contra o infrator, um termo de intimação, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da intimação, e não deverá exceder de trinta (30) dias.

§ 2º. - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito, até mais sessenta (60) dias, por motivos justificados, em despacho a requerimento.

§ 3º. - Decorrido o prazo fixado no termo de intimação, e em eventual prorrogação, sem que tenham sido providenciadas as determinações nele contidas, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 3º. - O termo de intimação será feito em formulário destacável de talonário aprovado pela Prefeitura, ficando no talonário cópia a carbono com o "ciente" do intimado.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, de recusar-se a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 4º. - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

a) multa;
b) apreensão;
c) embargo.

Art. 5º. - A multa consiste na imposição de uma pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da lavratura do auto, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso dentro do prazo fixado neste artigo, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2º - O valor da multa está vinculado ao valor da unidade fiscal de referência representado pela sigla UFIR ou por outra que a substituir legalmente.

§ 3º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 6º.- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 7º. - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violou preceito deste Código, por cujas infrações já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Art. 9º. - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - A apreensão consiste na tomada, mediante termo, dos objetos que constituem a infração ou com os quais é praticada.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá a coisa apreendida ficar em mãos de depositário, inclusive do próprio detentor, se idôneo, após lavratura de termo e observância de outras formalidades pertinentes.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida somente se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão competente, sem prejuízo da multa pela infração.

Art. 12 - No caso de não ser retirado e reclamado dentro do prazo de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em leilão público e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será repassado ao proprietário.

Parágrafo único - O direito ao saldo prescreve em um (1) ano.

Art. 13 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamento municipal.

Parágrafo único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 14 - A pena é de caráter pessoal, não obstante os pais responderem pelos filhos menores, os tutores ou curadores pelos seus pupilos ou curatelados.

Art. 15 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 16 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada a todos os que, comprovadamente, tiverem participado da ação ou omissão.

Art. 17 - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços (2/3).

Art. 18 - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração for cometida por coação, a pena recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art. 19 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 20 - Observado o disposto no art. 2º, dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, do Fiscal de Posturas Municipais, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a constatar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 21 - São autoridades para lavrar o auto de infração o Fiscal de Posturas Municipais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 22 - O auto de infração deverá conter:

a) nome do infrator ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
b) designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
c) ato ou fato que constitui a infração;
d) amparo legal;
e) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 23 - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante, que ficará com a primeira via, entregando a segunda ao autuado.

Parágrafo único - Observar-se-ão na lavratura do auto de infração os mesmos procedimentos do art. 3º, previstos para a intimação.

Art. 24 - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será este notificado através de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por edital, correndo por conta do infrator as despesas decorrentes destes procedimentos.

Art. 25 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 26 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos por analogia, de acordo com os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO III

Da Representação

Art. 27 - Qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente tomará providências imediatas para verificar a sua veracidade, e, se couber, mandará intimar preliminarmente o infrator, determinará a autuação ou o arquivamento da representação.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Públicos

Art. 28 - Os bens públicos municipais são:
a) os de uso comum do povo, como as estradas, ruas e praças;
b) os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
c) os dominiais, que constituem patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 29 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que sejam respeitados os costumes e a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 30 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitadas as condições estabelecidas.

Parágrafo único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 31 - É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e de evitar atos predatórios.

Art. 32 - É proibido:
a) danificar os bens públicos;
b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos expressamente permitidos;
c) promover desordem dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício das suas funções;
d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, e nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de quarenta (40) a mil e duzentas (1.200) UFIRs.

CAPÍTULO V

Da Higiene Pública

Art. 34 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares ou coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabele-

cimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 35 - Em relação a cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO VI

Das Vias Públicas

Art. 36 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Art. 37 - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pela Municipalidade, de acordo com as normas do Plano Diretor.

Art. 38 - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio ou em ruas pavimentadas são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas editadas pela Municipalidade e dentro do prazo fixado no termo de intimação.

Art. 39 - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município, à sua custa, nos casos em que a arborização for feita pela Prefeitura.

Art. 40 - É proibido:

a) levantar o calçamento;
b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
d) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Parágrafo único - Se a destruição ou dano não resultar em ato culposo, o responsável será obrigado apenas a repará-lo, ficando isento de multa.

Art. 41 - Na arborização de ruas levar-se-á em conta a existência de fiação de energia elétrica, de telefonia ou telegrafia, para selecionar plantas arbustivas ou de pequeno porte, de modo a evitar prejuízos futuros à arborização ou às linhas.

Parágrafo único - Em quadras de movimento comercial evitar-se-á a plantação de árvores que possam ser prejudicadas pelo estacionamento de veículos.

Art. 42 - É proibido:

a) fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, com exceção dos casos de emergência;
b) sacudir capachos ou tapetes das aberturas dos prédios para a via pública;
c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e semelhantes;
d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e autorização da Municipalidade;
e) dar tiros ou fazer algazarras;
f) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros coisas ou objetos que dificultem ou impeçam o trânsito.

§ 1º - Na aprovação de projetos de construções e na concessão do "habite-se", em relação às construções novas, não será admitida a existência de pingadeiras ou de qualquer outro escoamento de água sobre os passeios públicos.

§ 2º - Em relação aos prédios existentes, com pingadeiras despejando sobre os passeios públicos, a Prefeitura empenhar-se-á junto aos respectivos proprietários ou administradores para que sejam encontradas soluções técnicas adequadas, em curto ou médio prazo, para evitar tais inconvenientes.

Art. 43 - A propaganda partidária somente será permitida quando de acordo com a legislação pertinente e as instruções da Justiça Eleitoral.

Art. 44 - A Prefeitura indicará os locais para a afixação de cartazes de propaganda política e a realização de comícios.

Art. 45 - Nas estradas municipais é proibido:

a) danificar, de qualquer forma, a faixa de rolamento, as plantas e as obras de arte nelas inseridas;
b) fazer derivações;
c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
d) destruir ou danificar, de qualquer forma, aramados, cercas, muros, placas ou indicações de serviços públicos;
e) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
f) plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de quinze (15) metros a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, a visibilidade ou o livre trânsito;
g) conduzir animais em tropa sem licença da autoridade competente;
h) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Art. 46 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a mil e duzentas (1.200) UFIRs.

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 48 - O serviço de limpeza das ruas, praças, parques e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 49 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências.

§ 1º - A lavagem e varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 50 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Os restos dos materiais de construção, reformas e recuperação de prédios constituem exceção à proibição deste artigo, cabendo à Prefeitura a sua remoção.

Art. 51 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo esses elementos.

Art. 52 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas e banhar-se em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - escoar águas servidas das residências diretamente para a rua;

III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas ou propriedades particulares com lixo sem cobertura imediata e adequada;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 53 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

Art. 54 - É expressamente proibida a instalação, no perímetro urbano da cidade e das povoações, de indústrias, comércio e serviços que, pela natureza dos produtos, pela matéria

prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública e o bem-estar da população.

Art. 55 - Não é permitida, senão à distância de cem (100) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, para quantidades maiores, de estrume animal ou beneficiado.

Art. 56 - Nos pontos de táxi, estacionamentos de ônibus, engraxates e vendedores de frutas é obrigatória, de parte dos ocupantes da respectiva área, a colocação de recipiente para a coleta de lixo.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a mil e duzentas (1.200) UFIRs.

CAPÍTULO VIII

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 58 - Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar parte do passeio público, devendo ser mantido livre no mínimo 50% da largura desse mesmo passeio para o trânsito de pedestres.

Art. 59 - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois (2) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 60 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
II - não causar danos às árvores, pontos de iluminação e redes telefônicas.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 61 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou nas faixas de rolamento.

Parágrafo único - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa que deverá ser retirada ao final da tarefa diária e lavados os restos de argamassa depositados na via pública.

Art. 62 - É proibida a permanência de materiais de construção ou de demolição nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar sinais de advertência, a distância conveniente, em relação aos obstáculos criados ao livre trânsito.

Art. 63 - Poderão ser armados palanques ou coretos provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, culturais ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou eventos os estragos que se verificarem;
IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento das festividades.

§ 1º - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e deixando o material removido durante vinte e quatro (24) horas à disposição do interessado.

§ 2º - Havendo danos ao patrimônio público, a Prefeitura cobrará dos responsáveis as despesas ocorridas com a sua restauração.

Art. 64 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a afixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 65 - Os postes telefônicos, de energia elétrica, as caixas postais, os sinalizadores de material para combate a incêndios, indicadores luminosos de entradas de veículos, balanças para pesagem de veículos, colunas ou suportes de anúncios, bancos, com ou sem publicidade, lixeiras e abrigos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 66 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, sempre a título precário, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
I - terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
III - não perturbarem o trânsito;
IV - serem de fácil remoção.

Art. 67 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio com largura mínima de dois (2) metros.

Art. 68 - Os relógios, estátuas, bustos, placas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá de aprovação da Prefeitura o lugar em que serão localizados os monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a quatrocentas (400) UFIRs.

CAPÍTULO IX

Das Praças e Parques

Art. 70 - As praças e parques são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 71 - Nas praças e parques é proibido:

I - andar sobre os canteiros e gramados;
II - arrancar mudas, galhos e flores;
III - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos, paredes ou ornamentos ou a estes danificar ou remover;
IV - matar, ferir ou desviar animais;
V - exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 72 - A infração de qualquer artigo deste capítulo sujeitará o infrator a multa de quarenta (40) a quatrocentas (400) UFIRs.

CAPÍTULO X

Da Denominação dos Logradouros e Serviços Públicos e da Numeração das Casas

Art. 73 - A denominação dos logradouros e serviços públicos é de competência do Município.

Art. 74 - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida do Município, do Estado e do País.

§ 1º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 2º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 3º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano do falecimento da pessoa a ser homenageada.

§ 4º - As designações das vias públicas e demais logradouros não poderão ser alteradas, a não ser em casos de real interesse público, devidamente justificado.

Art. 75 - A numeração das casas será efetuada exclusivamente pela Prefeitura, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

Art. 76 - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares do lado direito.

Parágrafo único - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 77 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município, através da aprovação de loteamentos devidamente aprovados e registrados, na forma da lei.

CAPÍTULO XI

Da Higiene das Habitações

Art. 78 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites do Município.

Art. 79 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no território do Município.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 80 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em embalagens resistentes, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo, para fins de remoção, os resíduos das fábricas e oficinas, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras, caixas, palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por iniciativa e às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 2º - É proibido colocar nos recipientes de lixo matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa.

Art. 81 - O horário para o recolhimento do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 82 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimentação de animais.

Art. 83 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 84 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalação sanitária, de modelo aprovado pela Prefeitura.

Art. 85 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Com aprovação da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, que evite os inconvenientes a que se refere este artigo.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a mil e duzentas (1.200) UFIRs.

CAPÍTULO XII

Da Higiene da Alimentação

Art. 87 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 88 - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 89 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 90 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito das verduras a serem consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
II - as frutas serão expostas à venda sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um (1) metro, no mínimo, das aberturas das portas externas.
III - é proibido depositar e expor à venda hortifrutigranjeiros nas calçadas.

Art. 91 - É proibido ter em depósito ou expor à venda:

I - aves doentes;
II - frutas não sazonadas;
III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 92 - Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 93 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 94 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos respectivamente com piso cerâmico e azulejos, até a altura de dois (2) metros;
II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 95 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca, de qualquer espécie, proveniente de animais abatidos em estabelecimentos não sujeitos a fiscalização.

Parágrafo único - As carnes e similares, bem como os demais produtos pereciveis, deverão ser mantidos sob refrigeração.

Art. 96 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

Art. 98 - A reincidência na prática das infrações de qualquer artigo deste capítulo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

CAPÍTULO XIII

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 99 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;
II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
III - os guardanapos e toalhas deverão ser de uso individual;
IV - os açucareiros deverão ser do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
VI - é expressamente proibida a reutilização de material ou qualquer produto descartável.

Art. 100 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 101 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos dependem de licença da Prefeitura, sendo obrigados a manter:

a) observância de bons costumes e condições de higiene;
b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
c) leito, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
d) móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
e) guarda-roupa e gavetas dos móveis livres de insetos nocivos.

Art. 102 - Nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior é proibido:

a) utilizar mais de uma vez, sem lavar, roupas de cama e toalhas;
b) admitir hóspedes portadores de doenças contagiosas;
c) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo único - Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na letra "b" deste artigo deverá ser feita imediata comunicação aos órgãos competentes da área da Saúde.

Art. 103 - Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória, a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos dois artigos anteriores.

Art. 104 - Nos salões de beleza, de barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros é obrigatório o uso de toalhas e golas limpas, para cada cliente.

Parágrafo único - Os utensílios e ferramentas utilizados nos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser esterilizados convenientemente, após cada utilização.

Art. 105 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades ou clínicas com internação de pacientes, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
III - a instalação de necrotérios;
IV - a instalação de cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e as paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de três (3) metros.

Art. 106 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 107 - As cocheiras e estábulos que forem instalados fora do perímetro urbano do Município deverão, a partir da vigência deste Código, além da observância de outras disposições que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - a um recuo de pelo menos vinte (20) metros do alinhamento dos logradouros;
II - observar um afastamento mínimo de um terço da largura média do lote, entre a construção e as divisas do lote;
III - um afastamento mínimo de um raio de trinta (30) metros das construções residenciais.

Parágrafo único - As cocheiras e estábulos a que se refere este artigo, quando já existentes na data da vigência deste Código, deverão adaptar-se ao prescrito nos incisos I a III, por etapas, nos próximos três anos, sob o controle e orientação da fiscalização municipal.

Art. 108 - Os estabelecimentos que se dedicam ao beneficiamento de frutas deverão observar as seguintes condições:

I - a sobra das frutas deverá ser recolhida uma vez por semana, no mínimo, e depositada em local previamente aprovado pela Prefeitura;
II - a água utilizada na lavagem das frutas, antes de ser lançada na rede pública de esgotos, deverá ser tratada com água sanitária ou desinfetante, de forma a evitar a propagação de fungos e bactérias;
III - em áreas não providas de rede de esgoto, todas as águas deverão ser canalizadas para um poço absorvente, dimensionado de acordo com o porte do estabelecimento.

Parágrafo único - Caberá à fiscalização municipal, após inspeção, assentar, mediante termo, com a direção dos estabelecimentos já existentes, na data da publicação deste Código, os prazos para a adaptação às condições estabelecidas neste artigo.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XIV

Das Igrejas e dos Locais de Culto

Art. 110 - As igrejas e as casas de culto são locais que devem ser respeitados.

Art. 111 - Nas igrejas e casas de culto em que houver pias ou se acenderem velas observar-se-ão os seguintes requisitos:

a) as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Art. 112 - A prática dos cultos religiosos não deve interferir na tranqüilidade pública nem prejudicar o repouso noturno, das vinte e quatro (24) horas de um dia até as seis (seis) do outro.

Art. 113 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a quatrocentas (400) UFIRs.

CAPÍTULO X V

Dos Cemitérios

Art. 114 - Os cemitérios têm caráter secular e os públicos serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra as leis, a moral e os bons costumes.

Art. 115 - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, os espaços entre as sepulturas devem ser arruados, arborizados e ajardinados, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade, devendo a área total do cemitério ser cercada com muro de, no mínimo, um metro e oitenta centímetros (1m,80) de altura.

Art. 116 - Os cemitérios particulares dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - É lícito a irmandades ou sociedades civis, respeitadas as disposições legais, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais porém só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 117 - Ficam sujeitos à fiscalização municipal os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais.

Art. 118 - Os enterramentos nos cemitérios públicos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 119 - É defeso fazer enterramento antes de decorrido o prazo de seis (6) horas, contado da hora do falecimento, salvo:

a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial ou policial.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local de falecimento, sendo que na impossibilidade da obtenção momentânea dessa certidão o enterramento poderá ser feito mediante solicitação, por escrito, de autoridade judicial ou policial, ficando um membro da família ou um amigo do falecido, devidamente identificado, com a obrigação de fazer o registro do óbito em cartório e de encaminhar a respectiva certidão à administração do cemitério em que se fez o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Art. 120 - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais, permitida a sobreposição de caixões, com ou sem carneiras, até o máximo de três (3).

§ 1º - As sepulturas deverão medir dois metros e dez centímetros (2m,10) de comprimento, oitenta (80) centímetros de largura e no mínimo setenta (70) centímetros de profundidade.

§ 2º - O espaço entre as sepulturas deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta (60) centímetros e entre os pés de uma e cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros (1m,30) .

§ 3º - Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de cinco (5) em cinco anos e nas sepulturas com carneira não haverá limitação de prazo, desde que o último jazigo esteja convenientemente isolado.

Art. 121 - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes ficam obrigados a fazer a limpeza dos túmulos, a conservação e reparação do que tiverem construído, para manter o bom aspecto e a salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgadas necessárias pela fiscalização de Posturas ou pela administração do cemitério, serão consideradas abandonadas ou em ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários ou representantes convocados por edital e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem no local indicado na respectiva convocação, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término do arrendamento as sepulturas rasas, identificadas apenas pelo respectivo número.

§ 3º - Terminado o prazo de arrendamento, sem renovação, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nela existentes serão trasladados para o ossuário do cemitério.

§ 4º - Nos casos de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao disposto neste artigo, no que couber.

Art. 122 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado e ao País, bem assim os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 123 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco (5) anos da data do sepultamento, as sepulturas poderão ser abertas, a pedido das famílias, e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 124 - Nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios públicos, sem autorização do administrador e aprovação do projeto, se for o caso.

§ 1º - Para a construção de qualquer obra, especialmente monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou outros materiais de construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As sepulturas ou túmulos deverão ser calçados em seu derredor.

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios, para as comemorações de finados, não fiquem prejudicadas, as construções e reformas só poderão ser iniciadas com bastante antecedência, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 125 - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes de material deverão ser removidos após a tarefa diária, pelos obreiros, sob a responsabilidade dos incumbentes.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em recipientes apropriados, caixões de madeira, ferro, materiais plásticos ou semelhantes.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 126 - Andaimes só serão permitidos sobre pranchas, de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo único - Os empreiteiros responderão por danos causados pelos seus

empregados ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 127 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios menores de dezoito (18) anos ou pessoas com moléstias contagiosas ou propensas a adquiri-las.

Art. 128 - Os cemitérios municipais terão zeladoria diurna, que ficará à disposição do administrador.

Art. 129 - Fora do horário diurno é vedada a entrada de qualquer pessoa nos cemitérios.

Art. 130 - Nos cemitérios não é permitido:

a) pisar nas sepulturas;
b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
c) rabiscar nos monumentos ou lápides tumulares;
d) arrancar plantas ou colher flores, bem como tirar flores de um túmulo para ornamentar outro;
e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou nas dependências do cemitério;
f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
g) pregar cartazes ou afixar anúncios nos muros ou portões;
h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
i) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
j) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da administração do cemitério;
k) jogar lixo fora das lixeiras, em qualquer parte do recinto.

Art. 131 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou encaminhadas para sepultamento pelas autoridades policiais serão enterrados gratuitamente.

Parágrafo único - Poderão também ser sepultados gratuitamente, nos cemitérios públicos municipais, cadáveres de pessoas pobres, como tais reconhecidas pelas autoridades municipais.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de quarenta (40) a duzentas e cinqüenta (250) UFIRs.

CAPÍTULO XVI

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 133 - É expressamente proibido às casas de comércio e aos ambulantes exporem gravuras, livros, revistas, fitas de vídeo ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 134 - Não serão permitidos banhos, nos rios, córregos ou lagoas no Município, em locais impróprios para banhos ou esportes náuticos, assim declarados pela Prefeitura.

Art. 135 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas conseqüências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento.

Art. 136 - Lei ordinária específica disporá sobre a poluição sonora de qualquer natureza, ficando desde já expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores a explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cometas, sem prévia licença da Prefeitura;
IV - os produzidos por arma de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres;
VII - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte e quatro (24) horas;
VIII - algazarra, em locais públicos ou particulares, das vinte e quatro (24) às seis (6) horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de polícia, bombeiros ou ambulâncias, quando em serviço;

II - os apitos de rondas ou guardas policiais.

Art. 137 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) e depois das vinte (20) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 138 - As instalações elétricas, bem como os aparelhos de radioamador só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XVII

Dos Divertimentos Públicos

Art. 140 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 141 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento pleiteando autorização para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do estabelecimento e de que foi efetuada a vistoria competente.

Art. 142 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras e em outras leis municipais:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso;
VII - durante os espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas com cortinas ou reposteiros;
VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir ao espetáculo de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 143 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar.

Art. 144 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 145 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores a quantia relativa ao preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais tenha sido cobrado ingresso.

Art. 146 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, cinema, estádio, ginásio de esportes ou sala de espetáculos.

Art. 147 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 148 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá ser observado o seguinte:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada livre, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 149 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as funções de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 150 - A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderão ser permitidos em locais apropriados, indicados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a segurança do público.

§ 3º - A Prefeitura poderá não renovar a autorização para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou impor novas restrições para a sua concessão.

Art. 151 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos deverá a Prefeitura exigir um depósito de cinco salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos.

Art. 152 - Na localização de danceterias e de outros estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança e da população em geral.

Art. 153 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 154 - É proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias impróprias, assim como atirar água ou outra substância que possa molestar os participantes ou assistentes dos desfiles ou os transeuntes.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XVIII

Do Trânsito Público

Art. 156 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 157 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha, visível de dia e luminosa à noite, em ruas onde não houver iluminação pública.

Art. 158 - Para a regularidade do trânsito e segurança de pedestres e veículos observar-se-ão a via direita e a sinalização do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 159 - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito ou placas indicativas de ruas.

Art. 160 - É proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

a) conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
b) conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
c) brincar com carrinhos de lomba," skates", patins e similares, a não ser nas vias públicas e em outros logradouros para isto indicados pela Prefeitura;
d) deixar que trepadeiras, arbustos ou árvores com formação de espinhos invadam a área das calçadas e das ruas, de forma a causar perigo aos transeuntes;
e) pendurar objetos nas portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto na alínea "b" deste artigo os carrinhos de crianças e as cadeiras de rodas usadas por pessoas com deficiência física.

Art. 161 - Sob pena de multa é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
b) conduzir soltos animais perigosos;
c) tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
e) cavalgar sobre passeios ou canteiros;
f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 162 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 163 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de quarenta (40) a duzentas e cinqüenta (250) UFIRs.

CAPÍTULO XIX

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 164 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Art. 165 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 166 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de sete (7) dias, mediante o pagamento da multa e das despesas de guarda e manutenção.

Art. 167 - Não sendo retirado o animal neste prazo poderá a Prefeitura proceder à sua eliminação ou, se for o caso, vendê-lo em hasta pública, precedida da publicação de edital.

Art. 168 - É proibida a criação ou engorda de porcos nas áreas urbanas do Município.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 169 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 170 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e que representarem perigo para os transeuntes serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo único - A restituição de cães apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário, junto com as despesas a que se refere o artigo 166.

Art. 171 - Nenhum cão poderá andar solto nas vias públicas, mesmo em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 172 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 173 - É expressamente proibido :

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 174 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II - colocar sobre os animais peso superior às suas forças;
III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas sem descanso e mais de seis (6) horas sem água e alimento apropriado;
V - martirizar animais para deles exigir esforços excessivos;
VI - castigar, de qualquer modo, animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se a custa de castigo e sofrimento;
VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
IX - transportar animais amarrados à traseira dos veículos ou atados um ao outro pela cauda;
X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;
XI - usar de instrumentos diversos do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XII - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

CAPÍTULO X X

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 176 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 177 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de vinte (20) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 178 - Se, no prazo fixado, não for obedecido o disposto no artigo anterior, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20%), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO X X I

Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 179 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 180 - São considerados inflamáveis:

a) o fósforo e os materiais fosforados;
b) a gasolina e demais derivados do petróleo;
c) os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 181 - Consideram-se explosivos:

a) os fogos de artifício;
b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
c) a pólvora e o algodão pólvora;
d) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
e) os cartuchos de guerra, caça e minas;
f) as espoletas e os estopins.

Art. 182 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

I I - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;

I I I - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em lugares apropriados, a quantidade máxima de cinqüenta (50) quilos de matéria inflamável ou explosiva.

§ 2º - Os varejistas, fabricantes de fogos e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinqüenta (250) metros da habitação mais próxima, a cento e cinqüenta (150) metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinqüenta (250) metros do local da explosão ou detonação.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos (500) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, conforme dispuser a lei.

§ 4º - A instalação de postos revendedores de gás liquefeito de petróleo depende de autorização prévia da Prefeitura, atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 183 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos na zona rural.

Parágrafo único - Para os fins deste Código, entende-se como zona rural, além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Prefeitura, assim caracterizadas.

Art. 184 - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados, que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinqüenta (250) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Parágrafo único - O depósito de explosivos será construído de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 185 - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, atendidas as disposições da legislação federal que rege a matéria.

Art. 186 - Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, a cem (100) metros de distância, pelo menos;
II - adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 187 - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem inflamáveis ou explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 188 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
II - soltar balões com mechas acesas, em toda a extensão do Município;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 189 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina ou depósitos de outros inflamáveis fica sujeita às disposições da legislação municipal, especialmente do Plano Diretor.

Art. 190 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XXII

Das Queimadas e do Corte de Árvores e Pastagens

Art. 191 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 192 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções :

I - preparar aceiros de no mínimo cinco (5) metros de largura;
II - mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 193 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, campos, capoeiras e lavouras alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campo de criação em comum.

Art. 194 - A intervenção em áreas de preservação permanente, assim como o corte de árvores nativas, dependerá de licença dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá estabelecer convênio com os órgãos referidos neste artigo, para a concessão de licença de corte.

Art. 195 - A licença de corte poderá ser negada se a mata, arbusto ou árvore for considerada de utilidade pública.

Art. 196 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a mil e duzentas (1.200) UFIRs.

§ 1º - Constitui agravante da infração o corte de vegetação nativa em área de preservação permanente.

§ 2º - O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de promover a recomposição, através da execução de projeto, previamente aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO XXIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras ou Saibreiras

Art. 197 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, saibreiras, olarias e depósitos de areia depende de licença da Prefeitura, satisfeitas as exigências da legislação federal que rege a matéria e observados os preceitos contidos neste Código.

Art. 198 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e tipo de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser o explorador;
c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada;
d) perfis do terreno, em três vias;
e) autorização para exploração fornecida pelos órgãos competentes (federais ou estaduais).

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 199 - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio e a fogo.

Art. 200 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 201 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta (30) segundos entre cada série de explosões;
III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;
IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene ou apito e o aviso em brado alongado, dando sinal de fogo.

Art. 202 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 203 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou saibreiras, com o intuito de proteger propriedades públicas ou particulares.

Art. 204 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos mesmos.

Art. 205 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XXIV

Dos Muros e das Cercas

Art. 206 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 207 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais que estiverem sobre a linha divisória dos lotes.

§ 1º - Verificado o disposto no "caput" deste artigo, os proprietários dos imóveis confinantes concorrerão em partes iguais para as despesas de construção e conservação dos muros e cercas.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as construções de cercas para conter animais que exijam cercas especiais.

Art. 208 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria, nos termos do Código de Obras do Município.

Art. 209 - Somente poderão ser cobertos com cacos de vidro os muros divisórios de propriedades com dois (2) metros ou mais de altura.

Art. 210 - As áreas rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechadas com:

I - cerca de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura (1m,40);
II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
III - telas de fio metálico com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1m,50);

Art. 211 - Será aplicada multa correspondente ao valor de quarenta (40) a duzentas e cinqüenta (250) UFIRs a todo aquele que:
I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
II - danificar, por qualquer meio, cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XXV

Da Proteção Ambiental

Art. 212 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União, para fiscalizar ou proibir, no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:
I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
II - prejudiquem a fauna e a flora;
III - disseminem resíduos como óleo, graxas e lixo;
IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, piscicultura, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação e os animais.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar dano ao meio ambiente.

Art. 213 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além da multa correspondente ao valor de quarenta (40) a mil e duzentas (1.200) UFIRs, a interdição das atividades, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - O pagamento da multa não isenta o infrator de promover a recuperação do dano ambiental causado, através de execução de projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 214 - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:
a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.;

I I - agravantes:
a) reincidência específica;
b) maior extensão da degradação ambiental;
c) dolo, mesmo que eventual;
d) danos permanentes ao ambiente e à saúde humana;
e) atingir área sob proteção legal;
f) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 215 - As multas a que se referem os artigos 213 e 214 poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até oitenta por cento (80%).

CAPÍTULO XXVI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 216 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos os não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 217 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e pagamento da taxa respectiva.

Art. 218 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
IV - obstruam, interceptem ou reduzam o espaço dos passeios públicos;
V - contenham incorreções de linguagem;
VI - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
VII - afixados em árvores ou arbustos da urbanização pública urbana.

Art. 219 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II - a natureza do material de confecção;
III - as dimensões;
IV - as inscrições e o texto.

Art. 220 - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e setenta (2m,70) dos passeios.

Art. 221 - É expressamente proibido lançar panfletos ou anúncios nas vias públicas, admitindo-se somente sua distribuição de mão em mão.

Art. 222 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 223 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades legais, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 224 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XXVII

Da Indústria e do Comércio Localizado

Art. 225 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 226 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 227- Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em especial no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Art. 228 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 229 - O Alvará de Localização e Funcionamento será concedido, após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências deste Código.

Art. 230 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos seus produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 231 - A licença poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

CAPÍTULO X X I X

Do Comércio Ambulante

Art. 232 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou por terceiros e que não opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-

se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizam fora dos estabelecimentos com que tenha relação.

Art. 233 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, devendo estar sempre de posse de seu titular, sob pena de multa.

Art. 234 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1 º - No Alvará deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

a) número de inscrição;
b) residência do comerciante ou responsável;
c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2 º - O Alvará só terá validade dentro do exercício ou do prazo que nele constar.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença anualmente está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 235 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias públicas e noutros logradouros sem licença especial;
II - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros grandes volumes.

§ 1º - Excetuam-se das exigências do inciso I o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1m,80) não serão concedidas permissões para vendas, em hipótese alguma.

Art. 236 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

CAPÍTULO XXIX

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 237 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início das suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XXX

Dos Feriados Municipais

Art. 238 - São feriados municipais:

I - o dia 20 de janeiro (dedicado a São Sebastião);
II - a Sexta-Feira Santa;
III - "Corpus Christi";
IV - 2 de novembro (Finados).

CAPÍTULO XXXI

Do Horário de Funcionamento

Art. 239 - Respeitada a competência e a legislação da União, o horário de funcionamento do comércio em geral, no Município, é livre das sete (7) às vinte e duas (22) horas, de segundas-feiras a sábados.

Art. 240 - É facultado ao comércio em geral o funcionamento aos domingos, das oito (8) às vinte (20) horas, observadas as disposições do Decreto federal nº 99.467, de 20 de agosto de 1990.

Art. 241 - Não ficarão sujeitos aos horários a que se referem os artigos 239 e 240:

I - os bares, cafés, lancherias, sorveterias, pizzarias, restaurantes, açougues, supermercados, minimercados e estabelecimentos congêneres;
II - os hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios e congêneres;
III - os hotéis e similares;
IV - as farmácias e drogarias;
V - as casas de espetáculos e diversões;
VI - as casas funerárias;
VII - as garagens e postos de abastecimento de veículos automotores;
VIII - as locadoras de fitas de vídeo;
IX - as casas lotéricas;
X - os distribuidores e vendedores de jornais;
XI - as casas de jogos eletrônicos (fliperamas).

Art. 242 - O Poder Executivo poderá prorrogar os horários a que se referem os artigos 239 e 240 por ocasião de eventos promovidos, patrocinados ou oficializados pelo Município.

Art. 243 - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 244 - É revogado o artigo 5º da Lei nº 1.457, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 245 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentos (600) UFIRs.

CAPÍTULO XXXII

Das Disposições Finais

Art. 246 - Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Art. 247 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 12 de julho de 1996.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal

ÍNDICE

Das Disposições Preliminares 1
Do Auto de Infração 3
Da Representação 4
Dos Bens Públicos 5
Da Higiene Pública 5
Das Vias Públicas 6
Da Higiene das Vias Públicas 8
Da Obstrução das Vias Públicas 9
Das Praças e Parques 11
Da Denominação dos Logradouros e Serviços Públicos e da Numeração das Casas 11
Da Higiene da Estabelecimentos 14
Das Igrejas e dos Locais de Culto 17
Dos Cemitérios 17
Da Moralidade e do Sossego Público 20
Dos Divertimentos Públicos 21
Do Trânsito Público 24
Das Medidas Referentes aos Animais 25
Da Extinção dos Insetos Nocivos 27
Dos Inflamáveis e Explosivos 27
Das Queimadas e do Corte de Árvores e Pastagens 29
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras ou Saibreiras 30
Dos Muros e Cercas 31
Da Proteção Ambiental 32
Dos Anúncios e Cartazes 33
Da Indústria e do Comércio Localizado 34
Do Comércio Ambulante 35
Da Aferição dos Pesos e Medidas 36
Dos Feriados Municipais 37
Do Horário de Funcionamento 37
Das Disposições Finais 38